



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.456 - ES (2012/0270961-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARSE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : RENATA COELHO SARMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovada nenhuma causa excludente da responsabilidade de indenizar. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.456 - ES (2012/0270961-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARSE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : RENATA COELHO SARMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 913/921) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante alega que (e-STJ fl. 920):

"(..) estão assentados os fatos de que a cobrança decorre de sobrestadia de containers, motivada por greve dos servidores da ANVISA, Ministério da Agricultura e da Receita Federal, que a decisão considerou não tratar-se de fato imprevisível, pelo que devida a cobrança da demurrage.

Assim, o exame da matéria, e a incidência do artigo 393 do CCB ao caso não revela a necessidade de revisão de fatos e provas, eis que assentados na Decisão Regional, como visto

(...)

E isso porque, com todo respeito, a violação aos termo do artigo 393 do CCB está materializada, na medida em que não se pode admitir como previsível, regular e habitual, a ocorrência de greves no Estado a inviabilizar o livre exercício da atividade econômica pelo empresariado".

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.456 - ES (2012/0270961-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARSE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : RENATA COELHO SARMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovada nenhuma causa excludente da responsabilidade de indenizar. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.456 - ES (2012/0270961-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ARSE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : RENATA COELHO SARMENTO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 907/910):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 879/883).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 786):

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ANTE A SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEITADA - MÉRITO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SOBREESTADIA DE CONTÊINER - GREVE DE SERVIDORES - SITUAÇÃO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO".

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 850/860), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou (a) ofensa ao art. 535 do CPC, em decorrência de o Tribunal *a quo* não ter examinado todas as razões oferecidas na apelação e nos embargos de declaração, e (b) violação dos arts. 393 do CC/2002 e 333, I e II, do CPC, em virtude da comprovação da ocorrência de caso fortuito apto a liberar a responsabilidade da agravante.

Sustentou, em síntese, que (e-STJ fl. 857):

"Nessa linha, da exegese do dispositivo retro citado vê-se que quando configurada hipótese que escapando a previsibilidade ordinária, e por que não dizer extraordinária - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - retira a capacidade do credor em adimplir com suas obrigações, defeso se verifica a exigência de qualquer indenização.

Isso porque, em tais situações não há como resistir à manutenção do nexo de causalidade, que diante da truculência e imprevisibilidade dos fatos, acaba atassalhado por completo, afastando desse modo qualquer pleito indenizatório.

E é exatamente nessa trilha que se dá a atração da libertária disciplina do art. 393 do CC/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque como amplamente demonstrado ao longo de toda a instrução, em especial pela prova produzida, ante a excepcionalidade dos fatos - Recorrentes Greves dos funcionários da ANVISA e Receita Federal - não se afiguraria justo penalizar o Recorrente impingindo ao mesmo o pagamento de indenização por evento não ocasionou".

No agravo (e-STJ fls. 885/890), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente. O Tribunal *a quo* decidiu a questão que lhe foi submetida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Importa ressaltar que o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA. SOCIEDADE QUE NÃO RECEBEU INCENTIVOS FISCAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. A apreciação da tese de que a sociedade recorrida teria recebido incentivos fiscais do FINOR (Fundo de Investimentos do Nordeste), por destoar do que se consignou no acórdão recorrido, só seria viável mediante o reexame do acervo probatório dos autos.

3. O reexame do acervo probatório dos autos é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor da orientação firmada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 1406924/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013).

No mais, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 798/801):

"E, como dito, a apelante não comprovou que a greve foi a causa única e direta do atraso ocorrido para a restituição dos containeres.

(...)

Verifica-se, portanto, que a tese suscitada pela agravante quanto ao caso fortuito não merece respaldo jurídico. Ora, as empresas que atuam no comércio exterior possui pleno conhecimento do pagamento que é realizado pela sobreestadia de containers, procedimento esse de praxe no direito marítimo, consequentemente, as partes ficam vinculadas às obrigações constantes do contrato, sendo que seu inadimplemento deverá surtir efeitos apenas entre os contendores, devendo a parte lesada ser ressarcida por aquela que descumpriu a avença.

Outrossim, o fato de ter ocorrido a greve dos servidores da ANVISA, Ministério da Agricultura e da Receita Federal, não pode ser considerado um fato imprevisível incapaz de elidir a responsabilidade da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente".

A Corte local decidiu que a greve dos funcionários da ANVISA e da Receita Federal não é apta a configurar a ocorrência do caso fortuito, bem como que não houve a comprovação de qualquer outra circunstância liberatória da responsabilidade da agravante. Desconstituir esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CASO FORTUITO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A discussão com relação à ocorrência de caso fortuito, que acarretou a demora na entrega do imóvel, exige reexame de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte. Agravo improvido".

(AgRg no Ag 849.084/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - ROUBO - JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- "Nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, tem-se a preclusão temporal, a qual, todavia, poderá ser afastada, desde que a parte prove que não o realizou por justa causa" (AgRg no REsp 1014236/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/11/2008).

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo, que entendeu pela ocorrência de caso fortuito apto a afastar a responsabilidade da empresa de ônibus pelo roubo da bagagem de passageiro, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O Agravo não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 27.923/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. AVALIAÇÃO MÉDICA. CASO FORTUITO. TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU PELA NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo assentou, com base nas provas dos autos, que, no caso, ocorreu o descumprimento da norma prevista no edital, na medida em que não ficou configurada situação de caso fortuito ou de força maior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para rever tal entendimento, como requer a recorrente, seria imprescindível proceder à análise de matéria fática, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Ademais, dispôs o Tribunal a quo no acórdão recorrido que, "cumpre observar, ainda, que a Apelada somente procurou fazer os exames médicos e laboratoriais após a data final para a avaliação médica, o que afasta a certeza de que possuía os exames e os teve furtados". A agravante não impugnou especificamente tal argumento, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

4. Ante a necessidade do reexame de prova para se admitir as alegações da recorrente, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de maneira que a divergência não se evidencia.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1222145/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intime-se".

Alterar os fundamentos acima transcritos para reconhecer a existência de causa excludente da responsabilidade de indenizar é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da citada súmula. No mesmo sentido:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de cobrança. Omissão inexistente.

1. O Tribunal anulou a sentença e acolheu a tese de que haveria necessidade de produção de prova para aferir a previsibilidade, ou não, do evento greve, a fim de verificar a existência de caso fortuito capaz de romper o nexo causal, fundamentando devidamente a decisão. Não estava obrigado o Tribunal, diante do posicionamento adotado, a enfrentar eventual ocorrência de revelia no que concerne a determinados containers, questão afeta à primeira instância quando for proferida nova sentença.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 652.477/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2006, DJ 23/10/2006, p. 301)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0270961-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 276.456 / ES**

Números Origem: 035070064247 03507006424720120047 200700249388 35070064247

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARSE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : RENATA COELHO SARMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aquaviário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARSE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : RENATA COELHO SARMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.